



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.804 - PE (2009/0174277-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRICIA FÉLIX DA CRUZ
EMBARGADO : MARCULINO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MATEUS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para expungir da decisão impugnada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, elencados no art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como para sanar erro material, o que não ocorreu na espécie.

2. Na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.804 - PE (2009/0174277-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRICIA FÉLIX DA CRUZ
EMBARGADO : MARCULINO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MATEUS COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta Quinta Turma, relatado pelo Ministro Felix Fischer, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME. SÚMULA 7/STJ.

Inviável o exame de eventual violação ao disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, ao argumento de que autor não teria comprovado o seu direito líquido e certo em sede mandamental, uma vez que tal providência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a teor do enunciado nº 7/STJ.

Agravo regimental desprovido (fl. 615).

Alega o embargante que não houve apreciação da suposta violação do art. 333, I, do CPC. Sustenta, ainda, que a manutenção da alegada omissão acarreta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, aduzindo que "é imprescindível o pronunciamento desta Corte sobre a violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório" (fl. 621).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.804 - PE (2009/0174277-0)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os embargos declaratórios são cabíveis para expungir da decisão impugnada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, elencados no art. 535, incisos I e II, do CPC, bem como para sanar erro material, o que não ocorreu na espécie.

É certo, ainda, que os embargos declaratórios, mesmo que opostos para fins de prequestionamento, apenas são admissíveis se a decisão impugnada ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua oposição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. INSURGÊNCIA QUANTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

– Os embargos declaratórios, mesmo que opostos para fins de prequestionamento, apenas são admissíveis se a decisão impugnada ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

– Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 720.706/SE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/2012).

No caso em tela, o acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Na realidade, o embargante, a pretexto de omissão, não oculta a pretensão de modificar o resultado de julgamento que lhe foi desfavorável, rediscutindo questão já decidida pelo aresto embargado. A via dos embargos declaratórios não se presta para tal propósito.

Sobre o tema, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A parte embargante repisa as alegações já examinadas por este Tribunal concernentes à caracterização do dissídio jurisprudencial e à ofensa ao texto constitucional, o que traduz conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 923.459/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 22/9/2011).

Anote-se, por fim, que, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174277-0

EDcl no AgRg no
Ag 1.232.804 / PE

Números Origem: 1584376 1889469

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCULINO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MATEUS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRICIA FÉLIX DA CRUZ
EMBARGADO : MARCULINO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MATEUS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.